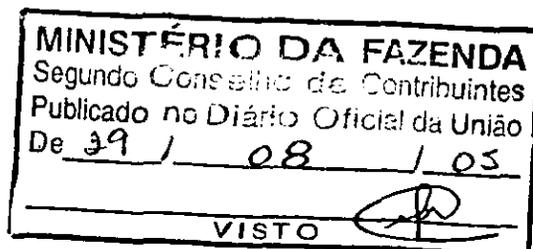




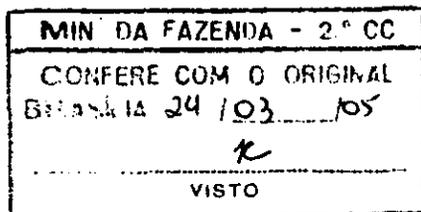
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

Recorrente : RIO STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



IPI. ARBITRAMENTO.

Sendo inidônea a documentação fiscal para o efeito de estabelecer o valor da base de cálculo do tributo e não tendo havido apresentação de avaliação contraditória, plausível o parâmetro utilizado para o arbitramento do valor, válido tal procedimento.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A inobservância dos requisitos previstos no art. 173 do RIPI de 1998 sujeita o adquirente do produto às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, independentemente da prévia penalização destes.

CRÉDITO POR ENTRADAS.

Incomprovado o efetivo retorno dos produtos, quer pela falta de adequada escrituração das operações, quer pelos indícios de irregularidades em remessas e retornos efetuados sob o abrigo de suspensão irregular do imposto, inexistente a possibilidade de admissão do crédito.

OPERAÇÕES COM SUSPENSÃO INDEVIDA DO TRIBUTO.

Não sendo comprovada devidamente a condição suspensiva do imposto, exigível a obrigação.

TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic como juros moratórios é legal, com fulcro no § 1º do artigo 161 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à exclusão da multa. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

Monteiro. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim

Antonio Carlos Atulim

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
DATA 24.03.105
tc
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : RIO STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por infração à legislação do IPI, relativamente a diversas irregularidades, com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora.

Segundo o Termo relativo à Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal (fl. 151), a contribuinte, fabricante de modelos de embarcações de caso de fibra de vidro, destinadas ao esporte e recreio náuticos, teria incorrido nas seguintes irregularidades:

I - saída com suspensão do imposto relativamente a produtos tributados (*embarcações e motores de embarcações*), no caso de remessa para firmas comerciais e para pessoas

físicas. Neste item o trabalho fiscal aponta remessas a título de demonstração, simples remessa ou outros títulos, acusando a falta de previsão legal para tal comportamento, bem como informa não haver no corpo da nota fiscal qualquer indicativo que pudesse levar a um enquadramento favorável à tese da autuada. As notas fiscais de saídas com tais irregularidades estão relacionadas no Termo nos itens 2.1.1 (*embarcações*) e 2.2.1 (*motores*);

II - inobservância do valor tributável mínimo. Nesta rubrica, a Fiscalização verificou a saída de produtos similares com discrepâncias significativas em relação aos preços praticados, atribuindo o fato ao lançamento do IPI somente em relação à diferença do preço de venda e do relativo à embarcação usada, recebida como parte do pagamento. Citou como exemplo a venda de duas embarcações semelhantes com diferença entre os valores tributáveis da ordem de 1.350% (*um mil trezentos e cinqüenta por cento*). Diz ainda que os valores são incompatíveis com os registrados no livro de Apuração dos Estoques, bem como em relação a remessas para exposições. Em vista disto, nas notas fiscais que relaciona quanto ao evento, as desqualificou por inidôneas, lançando com base em arbitramento dos valores, considerando como base a própria escrituração da autuada;

III - falta de recolhimento do tributo relativamente a vários períodos do ano de 1994; e

IV - falta de comunicação de irregularidade na aquisição de produtos, com infringência do artigo 173 do RIPI/82, relativa à falta do destaque do imposto na nota fiscal em operações identificadas pelo fornecedor como abrangidas por suspensão, sem base legal. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, tais operações se consubstanciavam em recebimento dos motores dos fornecedores, como pertencentes ao comprador da embarcação, vindos em demonstração e devolvidos aos mesmos (*fornecedores*) na mesma data da venda da embarcação ao verdadeiro destinatário do motor.

Em sua impugnação, no concernente ao primeiro item da acusação, a autuada refere que as saídas efetivamente representaram demonstração do produto e que, por suas características, deve ter tratamento diferenciado, vez que, em se tratando de embarcações, qualquer demonstração de seu uso tem conotação de promoção semelhante a feiras de amostras, como inscrito no inciso X do artigo 36 do RIPI. Além disso, assevera que todas as operações

[Assinaturas manuscritas]



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BPM 24 03 105
<i>R</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

tiveram o retorno do produto no trintídio legalmente estabelecido, conforme cópias de notas fiscais que alude juntar à impugnação. Alega ainda que o débito gerado nas saídas será anulado pelo crédito gerado pelo retorno do bem.

Quanto ao segundo item, alega irregularidade no procedimento, em afronta ao artigo 148 do CTN, que ressalva a oposição ao arbitramento na forma de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Aduz ainda que o arbitramento foi calcado em elementos impróprios e divorciados da realidade dos fatos e das rotinas de apuração de custos. Em relação ao item, pede perícia, indicando os quesitos e o assistente técnico.

Com respeito ao terceiro item da acusação, deixa de impugná-lo.

Com relação ao último item, alega que, em se tratando de operação não sujeita ao tributo, não há multa aplicável. Ainda, em não havendo penalização do fornecedor/remetente, igualmente descabe a penalidade. Por fim, alega que a exclusão da responsabilidade inculpada no § 3º do artigo 173 exige que o bem tenha se destinado ao consumo ou venda.

De fl. 318, declaração relativa a pedido de parcelamento da parte não impugnada. De fl. 331, conversão do julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ em diligência para esclarecimentos e para a realização da perícia solicitada.

De fl. 334, a solicitação dos documentos para os esclarecimentos pedidos pela DRJ mencionada.

De fl. 342, a resposta da perita indicada pela atuada, relativamente aos quesitos propostos.

De fl. 379, Relatório de Diligência Fiscal, analisando item por item da diligência e da manifestação da assistente técnica indicada pela atuada.

De fl. 440 a decisão ora recorrida, mantendo o lançamento.

Em seu bojo, esclarecimento quanto à parte não impugnada e parcelada em processo próprio.

No mérito, alega que a perícia e a diligência realizadas não trouxeram qualquer elemento novo para afastar ou minorar a exigência na parte em que tais providências eram cabíveis. Alude a decisão que somente em relação a uma saída para demonstração há débeis indicativos de que a mesma foi para uma feira, ainda que não haja nenhuma comprovação sequer da existência de tal evento. Quanto aos registros de saídas e retornos, a decisão diz que não ocorreram as providências e que a perita, instada a apresentar tais registros, não os apresentou.

Quanto à aplicação da pena do artigo 368 do RIPI, por descumprimento dos termos do artigo 173 do mesmo regulamento, a decisão alega que não há a necessidade da apenação do fornecedor para exigir do adquirente a multa cominada.

Justificou ainda a regularidade do arbitramento realizado e que serviu de base à exigência.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória. Acrescenta ainda ser insubsistente a perícia realizada, inclusive com distorção dos fatos, pedindo nova perícia. Historia a movimentação das embarcações. Junta documentos.

J. A. Souza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CC	COM O ORIGINAL
BR	24.03.105
visto	

2º CC-MF
Fl.

Após incidentes relativos a arrolamento de bens efetuado, o processo foi admitido, reconhecendo-se o cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

É o relatório.

[Handwritten signatures]



Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CC	COM O ORIGINAL
24	03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(VENCIDO QUANTO À MULTA)

Incumbe por primeiro referir a insistência da recorrente no que se refere à acusação de cerceamento do direito de defesa por conta de defeitos na perícia realizada. Estranho o procedimento. A perícia foi deferida e enriquecida com a busca de outros esclarecimentos por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ. Os quesitos formulados foram respondidos pela perita indicada pela ora recorrente. Se as respostas não foram satisfatórias, no entender desta, isto decorre do risco assumido pelo pedido da perícia. Aliás, o procedimento pericial representa o risco salutar de ser inconveniente aos interesses de qualquer das partes envolvidas em tal procedimento, tanto à que pede a perícia quanto à que a defere.

Aliás, quanto ao procedimento, entendo que a perita indicada inclusive transcendeu o seu mister, adentrando no terreno de manifestações de caráter adjetivo, quando deveria ter se limitado a respostas específicas ao que lhe foi perguntado, sem qualificativos, principalmente sobre a suposta conduta do auditor fiscal responsável pela apuração dos fatos e pela imposição tributária.

Nesta questão, a decisão ora recorrida foi pontual quando referiu que a perícia não acrescentou nada de novo quanto ao trabalho fiscal e com relação aos documentos acostados e dados como inaproveitáveis, em face da sua inidoneidade.

Por tais considerações, nada existe a amparar a pretensão da feitura de nova perícia.

Quanto à matéria de mérito, nada a acrescentar. A suspensão pretendida não se sustenta. As operações perpetradas com tal comportamento não se adequam aos termos do artigo 36 do RIPI/82, com ênfase ao seu inciso X.

Ainda que a recorrente queira defender que o seu produto tem características próprias e que ensejam o cumprimento do requisito grafado como “promoções semelhantes” a exposição em feiras de amostras, tese defensável, a documentação acostada não permite que se infira ter efetivamente ocorrido o fenômeno.

A bem da verdade, a decisão reconheceu que uma das notas efetivamente destinava o produto a uma mostra denominada 1º Festival do Mar, destacando que os indicativos eram de que a exposição sequer tivesse ocorrido. Num exame menos acurado dos efeitos de tal situação, poder-se-ia determinar a exclusão da exigência. No entanto, a questão não se reveste de tal simplicidade. Não se pode exigir da Fiscalização a feitura de prova da inexistência de algo, a chamada prova negativa. Pode haver até razoável indicativo da circunstância, porém, de difícil, senão impossível, prova.

Já a contribuinte, frente a tal situação, e confrontada que foi com a acusação baseada em presunção, poderia, sem maiores dificuldades, fazer a prova positiva, inclusive indicada na decisão (*folders*, publicidade, correspondência solicitando a disponibilidade da embarcação para exposição, ou qualquer outra prova da realização do evento). Não tendo obrado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>te</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

para apresentar tal documentação, plenamente aceitável em grau de recurso, em vista do fato novo criado na decisão recorrida.

Quanto aos motores entrados e saídos com suspensão do tributo, à guisa de demonstração, a questão, para dizer pouco, é inusitada na forma como perpetrada, em face de coincidências com saídas de produtos (embarcações) prontos destinados a consumidores diversos dos envolvidos na operação de demonstração.

A falta de solidez quanto à verdadeira natureza das operações efetuadas, quer quanto à remessa, quer quanto à documentação comprobatória de tal movimentação (à exceção das notas fiscais existentes, porém, não elucidativas quanto à natureza apontada), compromete o requestado crédito pelas entradas. Incabível a pretensão.

Quanto ao arbitramento, nada a acrescentar. Adequado o procedimento, tendo em vista as discrepâncias consideráveis apresentadas em operações de venda de produtos com alto grau de similitude. Adequado, igualmente, e a meu ver, os parâmetros adotados para estabelecer a base de cálculo do tributo. Não procede o argumento da recorrente de que a inexistência de avaliação contraditória eivou o lançamento pela nulidade. Ora, a avaliação contraditória incumbe ao contribuinte, pelos meios que dispõe, com destaque à perícia, aliás, deferida e inconclusiva quanto a resultados favoráveis à contribuinte. Registre-se que a perícia, meio adequado para ofertar a indigitada avaliação contraditória, limitou-se a referir que esta não existia. Ora, este fato era contundente. Incumbia exatamente à perícia fornecer a verdade, criando-se assim a avaliação contraditória. Não o fez.

Mais ainda, a contribuinte, assim que verificadas pela auditoria fiscal as incongruências, foi intimada para sobre elas manifestar-se. Não o fez, perdendo uma primeira e preciosa oportunidade para ofertar a perseguida avaliação contraditória. No mais, irreparável o comportamento da Fiscalização, que operou dentro dos parâmetros do artigo 69 do RIPI/82, tanto para optar pelo arbitramento como para executá-lo.

Já quanto à acusada falta da apenação do fornecedor de motores recebidos com inadequada suspensão do imposto, tem razão a recorrente.

A jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes tem sido sistemática no sentido de que, para apenar o adquirente pela falta de comunicação ao fornecedor de irregularidade constatada, necessário se faz a autuação deste para o fim de consagrar a efetiva falta apurada.

No caso sob exame, a decisão deixa claro que não houve a imputação de comportamento infracional aos fornecedores, tendo em vista informar que foi constatado que os mesmos eram contribuintes do IPI, por via de diligência, não tendo informado que os mesmos foram autuados pela falta do lançamento do IPI por conta de utilização de suspensão indevida. Tenho para mim que não houve a imposição sequer do tributo, quanto mais da penalidade.

Em vista disto, não se sustenta a penalidade do artigo 368 do RIPI/82 aplicada.

Quanto à inadequada aplicação da taxa Selic, contestada somente em grau de recurso, igualmente não amparável a pretensão, fruto da adequada submissão do instituto ao determinado pelo artigo 161 e seu § 1º do CTN.

J. A. Souza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

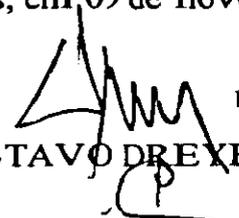
MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
<i>ke</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em vista de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 368 do RPI/82.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREXER



ck



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

MIN	A FAZENDA - 2	CC
CO	COPIA ORIGINAL	
	24	03 105
	te	
	VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS ATULIM
(DESIGNADO QUANTO À EXCLUSÃO DA MULTA)

Conforme se constata nos autos, o estabelecimento adquiriu e recebeu motores para embarcações sem destaque do IPI e não comunicou por carta com aviso de recebimento a irregularidade ao remetente.

Diante de tal conduta, a Fiscalização infligiu a multa pela falta de destaque do imposto (a mesma multa que seria aplicável ao fornecedor), conforme previsto no art. 368 do RIPI/82, c/c o art. 173, § 3º (que correspondem aos arts. 248 e 465 do RIPI/98).

O ilustre Relator Rogério Gustavo Dreyer pretende excluir esta penalidade, invocando certa jurisprudência deste Conselho, segundo a qual seria exigida previamente a aplicação de penalidade ao fornecedor para que se pudesse responsabilizar o adquirente.

Inicialmente cabe esclarecer que o art. 173, § 1º, do RIPI/82, tem suporte legal no art. 62, § 2º, da Lei nº 4.504/64, que estabelece uma hipótese de responsabilidade tributária em relação ao imposto que seria devido pelo remetente dos produtos e não em relação à multa (como erroneamente entendeu a Fiscalização à fl. 155).

O imposto é devido em decorrência de infração cometida pelo fornecedor e a lei atribui a responsabilidade ao adquirente, conforme autoriza o art. 128 do CTN. Já a multa do art. 368 é infligida em razão de conduta antijurídica do próprio adquirente, quando recebe produto em seu estabelecimento sem as cautelas determinadas pelo art. 173, §§ 1º e 3º.

Como se trata de responsabilidade pelo imposto exigível em relação a fato de terceiro, considero que a existência da primeira via de nota fiscal em poder do adquirente, na qual se constate alguma irregularidade descrita no art. 173, já seria suficiente para determinar a exigência do imposto, com base na responsabilidade nele instituída, assim como a exigência da multa prevista no art. 368, por violação de dever legal.

Ademais, o art. 368 desautoriza expressamente a exigência de aplicação prévia da pena ao remetente dos produtos, pois nele está consignado que o descumprimento das formalidades previstas no art. 173, por parte dos adquirentes e depositários, "...*sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente...*", ou seja, a lei fala em pena cominada e não em pena infligida, que são coisas totalmente distintas. Pena cominada é a mera exigência de previsão legal *in abstracto* da penalidade, enquanto que pena infligida é a pena efetivamente aplicada *in concreto* quando verificada a infração.

Portanto, a jurisprudência invocada pelo ilustre colega Rogério Gustavo Dreyer, que exige a prévia aplicação de pena *in concreto* ao remetente dos produtos, é injustificável à luz do regulamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

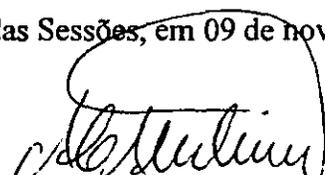
Processo nº : 10768.007827/98-77
Recurso nº : 124.343
Acórdão nº : 201-78.011

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
COM. ORIGINAL	24 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso também quanto a esta questão.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

